



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001196-07.2020.4.04.7004/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL/PR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR questionando a legalidade do Edital de Concurso Público n.º 005/2020, expedido pelo Município de BRASILÂNDIA DO SUL/PR, no que tange ao vencimento-base ofertado para o cargo de ODONTÓLOGO.

Relata o autor que, em 04 de fevereiro de 2020, o Prefeito do Município de BRASILÂNDIA DO SUL/PR autorizou a realização de Concurso Público por meio do Edital n.º 005/2020, objetivando o preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de odontólogo. Afirma que o vencimento ofertado é de apenas R\$3.000,00 (três mil reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Afirma que a remuneração afronta a Lei n.º 3.999/1961, a qual estabelece piso de três salários mínimos para jornada de 20 horas para a categoria.

Aduz que a remuneração oferecida pelo município é irrisória e incompatível com a complexidade, técnica e dedicação científica exigidos do profissional, além de afrontar a Lei.

Em tutela de urgência, requer "*seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Brasilândia do Sul suspenda o Processo Seletivo Simplificado, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgia dentista (odontólogo), e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61*".

**Decido.**

2. Inicialmente, cabe reconhecer a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para postular, em juízo, sejam observados os direitos previstos em lei em favor da classe de profissionais que representa, no caso, os cirurgiões dentistas.

3. Para que seja possível a concessão de tutela de urgência antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova suficiente e apta a formar o convencimento do juízo acerca da probabilidade da existência do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Portanto, há necessidade da demonstração inequívoca da probabilidade de que os fatos narrados sejam verdadeiros e de que o autor possui o direito afirmado. Referido requisito deverá ser analisado em conjunto com a demonstração do perigo de que, se não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, cautelar ou satisfativa, a decisão final seja ineficaz ou haja grande risco de que isto ocorra, perecendo de utilidade a decisão judicial, vale dizer, o resultado útil do processo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

Trata-se, pois, de requisitos cumulativos, que devem figurar juntamente à reversibilidade da medida, razão pela qual exigem uma proporcional análise do julgador, avaliando a situação concreta proposta e os valores jurídicos em risco.

No caso concreto, os requisitos estão presentes.

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 005/2020 (evento 1 -EDITAL3) que o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL/PR objetiva o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais o de Odontólogo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo:

[...]

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.*

[...]

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*  
*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

[...]

*Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.*

[...]

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.*

[...]

Como se verifica, para médicos e cirurgiões dentistas, para uma jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.

Constata-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL/PR não observou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, afrontando as disposições deste regramento legal, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

É importante registrar que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRF da 4ª Região assim deliberou:

*(...)Sustentou a parte agravante, preliminarmente, que a Justiça do Trabalho é a competente para exame e julgamento da causa. No mérito, aduziu que a decisão hostilizada afronta o princípio da autonomia do Município de Ibaiti, consagrado na Constituição Federal (art. 2º) e, ainda, o disposto pela mesma CF/88, em seus artigos 2º, 7º, inc. IV, 37, X e XIII, 39 e 169, § 1º, da CF/88. Referiu que tais dispositivos asseguram ao Município a criação dos cargos, a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

*definição de tarefas, carga horária, regime jurídico, bem como a remuneração e o plano de carreira. Defendeu que não há que se falar em suspensão do Edital e/ou do concurso, uma vez que o vencimento pode ser corrigido a qualquer tempo, acaso seja julgada procedente a ação, não alterando as regras para a aprovação dos candidatos. Asseverou que o Município precisa dos profissionais para atender à demanda da população e, nessa linha, a liminar está prejudicando a saúde da população, na medida em que "travou o concurso". Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que a questão referente à competência para julgamento da ação originária não foi enfrentada pelo Juízo a quo, motivo pelo qual a análise de tal questão por esta Corte ensejaria supressão de instâncias, o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico. Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido. Com efeito, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Fazendo uso de tal competência, a União editou a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, que regulamenta o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecendo o seguinte: [...] Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. [...] Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; [...] Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade. [...] Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. [...] Destaco, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor. Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal disposta acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11). Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal. Ainda, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei nº 7.394. 4. Apelação provida. (AC nº 5028428-21.2011.404.7000, 3a. Turma, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 18/07/2013) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editada não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital nº 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC nº 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013) **Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.** Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a parte adversa, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC/2015. (TRF4, AG 5004101-45.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/02/2020)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público. (TRF4 5020487-83.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/01/2014).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 3. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

*Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 4. É obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público. Precedentes deste Tribunal. 5. Não consta do Edital impugnado a especificação de quais seriam as atividades complementares a serem desempenhadas, o que contraria, ainda que parcialmente, o entendimento firmado em torno da questão. 6. Mostrando-se ilegal o Edital questionado quanto à jornada de trabalho fixada, a ordem deve ser concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à retificação do Edital n.º 095/2018-GRE. (TRF4 5012005-24.2018.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - No que se refere ao piso salarial dos técnicos em radiologia, o artigo 16 da Lei 7.394/85 teria incompatibilidade com artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; mas, a fim de evitar uma anomalia, o Supremo Tribunal Federal resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. - Não há que se falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observou a remuneração dos técnicos em radiologia, conforme previsto na Lei 7.394/85. (TRF4 5007146-67.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 17/05/2017)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 5003478-66.2012.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 20/02/2013).*

Diante desse quadro, considerando que **(a)** compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); **(b)** no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; **(c)** o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a observação da Lei nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no Concurso Público nº 005/2020 para o cargo de Cirurgião Dentista (Odontólogo).**

Destarte, como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou, no caso de jornada dobrada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais)**, conforme explicitado na petição inicial.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de se aproximar o prazo para abertura das inscrições dos interessados em participar do concurso público (12 a 14 de fevereiro), não se olvidando que a alteração do edital, quanto à alteração da carga horária ou da remuneração inicial, poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame.

4. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a **suspensão do concurso público** instaurado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL/PR por meio do Edital de Concurso nº 005/2020, **exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo, até que realizada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou à jornada de trabalho semanal**, nos termos da fundamentação retro.

Com a retificação do edital, para atendimento da Lei n.º 3.999/1961, o concurso poderá prosseguir.

Intimem-se, **com urgência**.

5. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais)**, correspondente à remuneração cuja alteração constitui o objeto da demanda. **Anote-se.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

6. Determino, ainda, que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, inclusive com eventual diferença após a adequação do valor da causa, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

7. Cumprido o item anterior e tendo em vista que no presente caso não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de autocomposição, **CITE-SE** a parte ré para integrar a relação jurídica processual (art. 238 do CPC), bem como para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335, *caput*, e III, *c/c* art. 231, V, e art. 183, todos do CPC).

8. Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC) ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 351 do CPC.

9. A parte autora deverá promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do processo.

10. Promovam-se as diligências necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70008151851v7** e do código CRC **b45ba993**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS  
Data e Hora: 11/2/2020, às 14:33:18

---

5001196-07.2020.4.04.7004

70008151851 .V7